SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206536 - MG (2026/0098212-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CELIO DOS REIS BATISTA
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG
ADVOGADOS	:	LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814
		MARCOS VINICIUS AMARAL VIEIRA - MG204366
		ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade.
2. Fato relevante. Intimação do decisum recorrido em 31/10/2025 e interposição do recurso especial em 01/12/2025, fora do prazo de 15 dias úteis. Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade; o prazo transcorreu in albis, sem regularização. A parte agravante sustenta equívoco na contagem do prazo recursal e irregularidade na intimação. Sem impugnação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a intempestividade do recurso especial com base em alegação de equívoco na contagem do prazo e irregularidade na intimação, sem a apresentação, de forma tempestiva, de documento comprobatório de suspensão ou causa interruptiva do prazo.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
5. A intimação ocorreu em 31/10/2025 e o recurso especial foi protocolizado em 01/12/2025, configurando intempestividade.
6. A comprovação de suspensão ou causa interruptiva do prazo recursal deve ser apresentada pela parte de forma tempestiva, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC; intimada para sanar o vício, a parte permaneceu inerte, operando a preclusão.
7. Ausente prova idônea e tempestiva da regularidade do prazo, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Documento eletrônico VDA59720975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d2345324-9834-4b21-9f5f-f82606cb001c

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d2345324-9834-4b21-9f5f-f82606cb001c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206536 - MG (2026/0098212-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CELIO DOS REIS BATISTA
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG
ADVOGADOS	:	LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814
		MARCOS VINICIUS AMARAL VIEIRA - MG204366
		ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade.

2. Fato relevante. Intimação do decisum recorrido em 31/10/2025 e interposição do recurso especial em 01/12/2025, fora do prazo de 15 dias úteis. Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade; o prazo transcorreu in albis, sem regularização. A parte agravante sustenta equívoco na contagem do prazo recursal e irregularidade na intimação. Sem impugnação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a intempestividade do recurso especial com base em alegação de equívoco na contagem do prazo e irregularidade na intimação, sem a apresentação, de forma tempestiva, de documento comprobatório de suspensão ou causa interruptiva do prazo.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59380689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:02:57
Código de Controle do Documento: 8db5adca-8820-402b-8978-e7c72c420fcb

5. A intimação ocorreu em 31/10/2025 e o recurso especial foi protocolizado em 01/12/2025, configurando intempestividade.

6. A comprovação de suspensão ou causa interruptiva do prazo recursal deve ser apresentada pela parte de forma tempestiva, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC; intimada para sanar o vício, a parte permaneceu inerte, operando a preclusão.

7. Ausente prova idônea e tempestiva da regularidade do prazo, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CELIO DOS REIS BATISTA,** contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 556 - 557, e-STJ), que não conheceu do recurso do insurgente, em razão da intempestividade do apelo extremo.

Em suas razões de agravo interno (fls. 560 - 569, e-STJ), o agravante sustenta que o recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que há manifesto equívoco na contagem do prazo recursal e irregularidade na intimação.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. A partir da análise dos autos, constata-se que o agravante foi intimado do *decisum* recorrido em 31/10/2025, e o recurso especial protocolizado apenas em 01/12/2025, ou seja, fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

A Secretaria Judiciária desta Corte intimou a parte para que comprovasse a tempestividade do recurso especial (fl. 549, e-STJ). Contudo, não houve a devida regularização, tendo **o prazo decorrido *in albis*, conforme certificado à fl. 554, e-STJ.** Portanto, não é possível afastar a intempestividade do recurso especial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONSTATADA. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO DEFERIDO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/6/2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 10/7/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e art. 994, 219, caput, todos do Código de Processo Civil.**2. Dessa forma, "deve ser mantida a decisão da**

Documento eletrônico VDA59380689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:02:57
Código de Controle do Documento: 8db5adca-8820-402b-8978-e7c72c420fcb

Presidência que não conheceu do recurso especial ante o reconhecimento de sua intempestividade, tendo em vista que a parte agravante, mesmo intimada, nos termos do artigo. 1.003, § 6º, do CPC/2015, quedou-se inerte, acarretando a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização" (AgInt no AREsp n. 3.014.830/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 3.066.637/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)**[grifou-se].**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do recurso especial4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.III. RAZÕES DE DECIDIR**5. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.6. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.**7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.IV. DISPOSITIVO E TESE8. Agravo interno desprovido.Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 219, caput, e 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.(AgInt no AREsp n. 3.166.164/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)**[grifou-se]**

É certo que a parte foi regularmente intimada para sanar o vício apontado. Todavia, permitiu o decurso do prazo sem se manifestar, deixando de promover a regularização necessária.

Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o prazo concedido à parte para tanto, **não é possível superar a intempestividade** do apelo nobre.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:02:57
Código de Controle do Documento: 8db5adca-8820-402b-8978-e7c72c420fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.536 / MG

Número Registro: 2026/0098212-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252626783001 10000252626783002 10000252626783003 10000252626783004
26267911220258130000 50052674020238130480

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIO DOS REIS BATISTA
ADVOGADOS : ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG
ADVOGADOS : ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833
LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814
MARCOS VINICIUS AMARAL VIEIRA - MG204366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIO DOS REIS BATISTA
ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG
ADVOGADOS : LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814
MARCOS VINICIUS AMARAL VIEIRA - MG204366

Documento eletrônico VDA59620599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:17
Código de Controle do Documento: 33f429d8-10fe-46e9-9a10-fcd380b5fffc

ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:17
Código de Controle do Documento: 33f429d8-10fe-46e9-9a10-fcd380b5fffc